



**CÂMARA LEGISLATIVA DO**


LIDO  
Em 09/03/04  
Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 1123 2004**

do Protocolo Legislativo para registro (Do Sr. Deputado Chico Leite)

seguida à **CAESOMA e CCG**

Em 09/03/04

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Institui o "SELO QUALIDADE AMBIENTAL" no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o "Selo Qualidade Ambiental" a empreendimentos produtivos instalados no território do Distrito Federal que apresentem excelência na conservação do meio ambiente.

§1º. A certificação de que trata o *caput* será conferida às empresas ou entidades que desenvolvam suas atividades em total conformidade com os preceitos técnicos de proteção ao meio ambiente.

§2º. O interessado deverá solicitar o "Selo Qualidade Ambiental", que será concedido pelo Poder Público com a participação da sociedade civil e terá prazo de validade de dois anos.

§3º. O certificado será renovado sempre que permanecerem as condições previstas no parágrafo 1º.

§4º. A pessoa agraciada poderá utilizar o "Selo Qualidade Ambiental" na divulgação de seus produtos e serviços, além de ter preferência na contratação com a administração pública, observado o prazo de validade do certificado.

§5º. No caso do parágrafo anterior, o direito de preferência somente será utilizado como critério de desempate quando o agraciado estiver em igualdade de condições com outros licitantes.

Art. 2º. A concessão e a renovação do "Selo Qualidade Ambiental" dependem da realização de auditoria pelo Poder Público.

Parágrafo único. O certificado será cassado sempre que a auditoria indicar o não cumprimento das normas ambientais em vigor.

Art. 3º Para concessão e renovação do "Selo Qualidade Ambiental", serão observados:

I - o controle efetivo dos seguintes aspectos:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1123 / 04  
Fis. N.º 01 RITA

- a) poluição hídrica, atmosférica, do solo e sonora;
- b) contaminação físico-química e biológica;
- c) desmatamento;
- d) degradação ambiental;
- e) outros aspectos necessários à sustentabilidade do meio ambiente no Distrito Federal;

II – o estímulo à (ao):

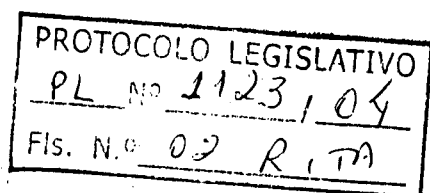
- a) economia de água, energia e matéria-prima;
- b) uso de embalagens passíveis de reciclagem, reutilização ou retorno;
- c) destinação correta de resíduos e efluentes;
- e) revegetação de áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas protegidas;
- d) recuperação de áreas degradadas;
- e) conservação da flora e da fauna do Cerrado;
- f) utilização ou desenvolvimento de tecnologias que promovam o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- g) educação ambiental.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta, cabendo à regulamentação dispor sobre qual órgão ficará responsável pela implementação desta Lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A instituição do “Selo Qualidade Ambiental” a empreendimentos instalados no DF que apresentem excelência na conservação do meio ambiente traz inúmeros benefícios.



Um dos mais importantes refere-se à incorporação das externalidades ambientais aos custos de produção. Comumente, as normas de meio ambiente são negligenciadas, os custos para cumpri-las não são considerados como parte do empreendimento e toda a sociedade paga indistintamente pela recuperação dos ecossistemas degradados ou pelo desperdício de matéria-prima e energia.

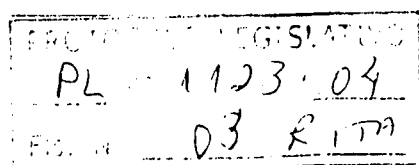
O "Selo Qualidade Ambiental" visa estimular as empresas a cumprirem a legislação e as normas técnicas e a adotarem a gestão ambiental nos seus processos produtivos. Obviamente, a legislação tem que ser cumprida por todos. Porém, diferentemente da aplicação de multas e outros instrumentos que punem os infratores, a certificação constitui medida que discrimina positivamente, ou seja, torna público para a sociedade quem são os empreendedores comprometidos com a conservação do meio ambiente e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Atualmente, cresce significativamente o número de consumidores exigentes quanto à qualidade dos produtos, que não apenas observam as características do que estão comprando e seus efeitos sobre a saúde, mas buscam, também, informar-se quanto aos impactos ambientais causados pelo processo de produção do que consomem. É emblemática, por exemplo, a polêmica atual gerada em torno da liberação ou não de produtos geneticamente modificados, a qual evidencia o nível de informação da sociedade sobre as questões ambientais.

Portanto, os empreendedores que buscam atingir o consumidor mais exigente terão no Certificado de Qualidade Ambiental excelente vantagem de *marketing*. A certificação também aumenta a competitividade das empresas em relação às concorrentes mais defasadas na gestão ambiental e amplia o mercado dos produtos desenvolvidos em processos ambientalmente sustentáveis.

Por outro lado, o *marketing* ambiental contribui para a conscientização dos próprios consumidores. Dessa forma, na relação entre o produtor e o consumidor, a certificação trabalha em duas mãos, estimulando o comportamento ecologicamente correto de ambos os lados.

Promovendo a implantação de indústrias limpas, o Distrito Federal poderá firmar-se como unidade da federação livre da poluição, e da degradação ambiental. Onde a melhoria do desempenho ambiental dos empreendimentos acarretará a economia de matéria-prima e energia, a redução da devastação do Cerrado e de sua biodiversidade, a melhoria das condições de saúde e bem-estar da população.



Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares  
na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado CHICO LEITE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 11231/03
Fis. N.º 04 R.LTA